



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075457-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE WILLIAM DA SILVA CANDIDO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075457-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JORGE WILLIAM DA SILVA CANDIDO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

VOTO 56349

Agravo de instrumento – Tutela antecipada em caráter antecedente – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece aferida com maior acuidade – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Decisão reformada para que se conceda à parte agravante a oportunidade de produzir provas – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JORGE WILLIAM DA SILVA CANDIDO** contra r. decisão (fls. 36/39-origem) que, nos autos de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente promovido em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, indeferiu a assistência judiciária gratuita ao autor.

O agravante alega, em síntese, que comprovou situação de hipossuficiência e não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento. Afirmar que os documentos juntados para comprovar a insuficiência de recursos financeiros não foram apreciados, bem como não lhe foi dada oportunidade de juntada de outros documentos. Sustenta que a concessão do benefício pleiteado não está condicionada à escolha do foro para propositura da demanda. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo e suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido às fls. 27.

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Entretanto, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Desta feita, para a obtenção da benesse, a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação.

Impende frisar que não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (in *“Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”*, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Cuida-se, na origem, de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, tendo a parte autora, postulante do benefício, acostado à exordial, além da declaração de hipossuficiência (fls. 17/18-origem), carteira de trabalho digital (fls. 19/25-origem) para instruir o pedido de gratuidade de justiça.

O d. Juízo “a quo” indeferiu de plano a benesse postulada (fls. 36/39-origem), entre outros, sob o seguinte fundamento: *“(…) Nesse passo, verifico que o autor abriu mão de litigar no foro de seu domicílio, renunciando à prerrogativa conferida pelo art. 100 do CDC, bem como através de JUIZADO ESPECIAL, contratou advogado particular ao invés de estar assistedido por DEFENSORIA e não juntou um documento sequer para comprovar sua pobreza. Pelo que consta em sua inicial, possui emprego, e aufera renda fixa, razão pela qual não faz jus aos benefícios da gratuidade. (...) Diante disso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. recolham-se as custas em 48 horas sob pena de extinção.”*

Por outro lado, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe aos autos outros documentos suficientemente aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, pela nova sistemática processual, para fins de concessão da gratuidade processual, ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, deve ser oportunizada aos postulantes, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira.

Para tanto, a parte agravante deverá apresentar perante o d. Juízo de origem, exemplificativamente, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda completa do último exercício ou comprovação de que não tem declaração cadastrada na base de dados da Receita Federal referente ao último exercício, com indicação do período consultado, bem como, relativamente aos últimos três meses, extratos de todas as suas contas bancárias, incluindo conta poupança, faturas de cartões de crédito, comprovação de renda e de despesas mensais, além de quaisquer outros documentos que demonstrem sua real situação financeira e patrimonial, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Desta feita, afigura-se adequado concluir que, na ausência de elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, ou seja, oportunizar a alegada condição de incapacidade financeira antes de indeferir a benesse.

Vide entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não afasta direito da parte de ser intimada para comprovação da alegação. Indeferimento sem abertura de oportunidade para comprovação da hipossuficiência alegada. Desacerto. Inteligência do artigo 99; §2º do Código de Processo Civil. Decisão anulada para permitir à requerida a comprovação de pobreza na acepção jurídica do termo. Decisão anulada ex officio a fim de se evitar supressão de instância. Indeferimento afastado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193153-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça à autora – Elementos nos autos insuficientes para a correta análise da pretensão – Artigo 99, § 2º do CPC

que determina seja oportunizada à parte a comprovação da alegada hipossuficiência antes de indeferi-la – Autora que deverá, na origem, apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para que a questão seja reapreciada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271397-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340856-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se ao MM. Juiz “a quo” que conceda a oportunidade à parte agravante de comprovar sua alegada condição de incapacidade financeira para arcar com os custos da lide.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR